



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318705-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DALVA FERREIRA DE CAMPOS, MARCIA FERREIRA DE CAMPOS, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F DE CAMPOS, BRUNO CESAR FERREIRA DE CAMPOS, ALEX VINICIUS FERREIRA DE CAMPOS, MARIELI NADIR FERREIRA DE CAMPOS, NATHANIA CHRISTINA SANTOS DE CAMPOS, SUELY FERREIRA DE CAMPOS, ADENIR FERREIRA DE CAMPOS JÚNIOR, JEFFERSON FERREIRA DE CAMPOS e SANDRO FERREIRA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2318705-02.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: DALVA FERREIRA DE CAMPOS, MARCIA FERREIRA DE CAMPOS, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F DE CAMPOS, BRUNO CESAR FERREIRA DE CAMPOS, ALEX VINICIUS FERREIRA DE CAMPOS, MARIELI NADIR FERREIRA DE CAMPOS, NATHANIA CHRISTINA SANTOS DE CAMPOS, SUELY FERREIRA DE CAMPOS, ADENIR FERREIRA DE CAMPOS JÚNIOR, JEFFERSON FERREIRA DE CAMPOS E SANDRO FERREIRA CAMPOS

VOTO nº 20370

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Homologação de cálculo – Alegação de excesso de execução por erro de cálculo – Cálculo do exequente que foi realizado em conformidade com todos os parâmetros e elementos previamente definidos no processo e em decisões estabilizadas por preclusão ou coisa julgada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária - Possibilidade - Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda - Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de Ação Civil Pública, em fase de execução do julgado, contra decisão que homologou o cálculo do exequente.

Insurge-se o executado pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais argumenta, especialmente, existir excesso de execução e erro de cálculo apresentado pelo exequente, pois ocorreu alteração da base de cálculo e cumulação dos juros, alega a impossibilidade de imposição de novos juros sobre os juros já existentes no cálculo e pede a reforma da decisão.

Preparo realizado.

Efeito suspensivo.

Contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Pois bem.

Não tem razão o executado.

As razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada pelo exequente com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em virtude da preclusão.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Nitidamente, afastou-se o agravante do quanto havia sido definido no título, que trataram das questões relativas à aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da data da citação efetuada nos autos da ação coletiva.

Verifica-se nos autos que o MM juiz *a quo* homologou o cálculo apresentado pelo exequente, não incorrendo em qualquer nulidade.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada.

EDUARDO VELHO

Relator